

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PL Nº 651, DE 2024.

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para garantir a reserva de vagas em estacionamentos para veículos em uso por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana para garantir a reserva de vagas em estacionamentos para veículos utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de entrega.

Art. 2º O art. 24, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 24.

.....

.

VIII - as áreas de estacionamentos públicos, gratuitos ou onerosos, observadas:

a) a reserva de vagas para pessoas com deficiência, nos termos do art. 47 e seus parágrafos, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

b) a reserva de vagas para as pessoas idosas, nos termos do art. 41, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

c) a reserva de vagas para os veículos utilizados por trabalhadores de plataformas de serviços de transporte de carga ou passageiros.

.....

.

§ 10. A reserva de vagas que trata a alínea c do inciso VIII deste artigo deve ser feita, preferencialmente, no formato de área de estacionamento de curta duração, com parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório



do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 15 minutos” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

